

CREDENCIAMENTO: N°002/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MURILO GONÇALVES RAMOS inscrito no CPF nº 002.959.081-73;

RECORRIDA: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de avaliação da documentação referente ao processo de Credenciamento 002/2025, tendo em vista a interposição de Recurso Administrativo pelo interessado acima supramencionado, recebidos via email no dia 10 de março ás 23h:07min, o qual dispõe quanto a inabilitação do recorrente em razão dos termos previstos no edital de Credenciamento 002/2025, para o "CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS" expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 165, inc.I, alínea "C" da Lei Federal 14.133/2021, tem-se que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O interessado Recorrente MURILO GONÇALVES RAMOS inscrito no CPF $n^{\rm o}$ 002.959.081-73 apresentou suas razões recursais dia 10 de março de 2025 através de e-mail, conforme segue suas razões.

2 - DOS FATOS

O Recorrente protocolou sua documentação para Habilitar-se no Credenciamento 002/2025 no dia 24/02/2025, após a Comissão avaliar sua documentação verificou-se que a "Certidão que prove o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante disposição do art. 195, § 3º, da Constituição Federal", abaixo temos a certidão apresentada:



22/01/2025, 11:26

Consulta Regularidade do Empregador



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

51.222.59068.8-9

Razão Social:

MURILO GONCALVES RAMOS

Endereço:

R ITUMBIARA 520 QD 146 LT21/22 / CIDADE JARDIM / GOIANIA / GO / 74413-120

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de qualsquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/01/2025 a 05/02/2025

Certificação Número: 2025010704342119689440

Informação obtida em 22/01/2025 11:25:46

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Após a Declaração de Inabilitação, o Recorrente apresentou sua peça recursal justificando portanto o que segue abaixo:

[...]

A inabilitação foi fundamentada na alegação de que a certidão de regularidade do FGTS apresentava uma data inválida. No entanto, o documento fornecido encontra-se em plena conformidade com as exigências do edital e a legislação vigente, sendo que a suposta inconsistência na data pode ter decorrido de erro técnico ou mera questão formal, passível de retificação.

DA CERTIDÃO DE FGTS VENCIDA: O Item 8.1.9 do Edital determina a apresentação de "Certidão de Regularidade com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)", sendo correto afirmar que o Recorrente apresentou em Envelope Lacrado a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, vencida em 05/02/2025. De uma analise do certame, apuramos através de dilência dessa Comissão inclusive que o ora Recorrente possuia Certidão Negativa de FGTS na data da abertura dos envelopes para habilitação, ou seja, em 06/06/2025, porém apresentou uma vencida e não solicitou prazo para regularização, sendo essa porém somente um dos motivos que fundamentou a inabilitação do Leiloeiro/Licitante, o que motivou a não concessão de prazo para regularização por parte da Comissão de Conciliação.

O recorrente alega ainda que tal falha verificada trata-se de falha "formal", aduzindo o que segue:

A legislação vigente exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mas não há impedimento legal para a apresentação de nova documentação que demonstre a regularidade do FGTS. A Súmula nº 373 do Tribunal de Contas da União estabelece que pequenas falhas formais não devem ser utilizadas como critério exclusivo para a inabilitação de licitantes, principalmente quando não afetam a competitividade e a isonomia do certame.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 71, prevê a possibilidade de saneamento de irregularidades formais em documentos apresentados na fase de habilitação, desde que não alterem a substância da proposta. Além disso, a jurisprudência administrativa, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União, reforça que a Administração deve permitir a correção de inconsistências que não alterem a substância da proposta, evitando inabilitações indevidas.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente considerando as alegações da Recorrente destacamos o que traz o edital no que concerne a Habilitação do certame:

10.1. A Comissão Permanente de Licitações, em Sessão Pública, fará o registro de cada inscrição



recebida, procedendo à abertura dos envelopes, permitindo vistas aos documentos pelos presentes.
[...]

10.2 Durante a análise da documentação, a Comissão de Licitações poderá convocar os Interessados para quaisquer esclarecimentos, porventura necessários, para elucidar possíveis dúvidas verificadas durante o processo de análise e julgamento das inscrições ao Credenciamento.

10.3 Durante a análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitações exigirá estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação previstos no Edital.

O recorrente em sua peça solicita que a Comissão aceite nova certidão com data atualizada. Aduzindo portanto que a apresentação do documento vencido foi tão somente uma falha formal, e que diante disso, a Súmula 373 do TCU salienta que falhas formais não devem ser utilizadas como critério exclusivo para inabilitação de licitantes, principalmente quando não afetam a competitividade e a isonomia do certame. E ainda, a empresa destaca que há a possibilidade de saneamento de irregularidades formais em documentos apresentados na fase de habilitação, desde que esses não alterem a substancia das propostas.

Pois bem, passamos á análise das razões apresentadas pelo interessando aduzindo o que segue.

De fato a Lei 14.133/2021 permite a inclusão de novo documento, contudo deve ser observado o contexto num todo e não analisado individualmente de forma isolada.

Assim dispõe o art.64 da Lei Federal 14.133/2021 quanto a inclusão de novos documentos, ressalvados os casos de diligência afim de complementar as informações, *ipsis litteris:*

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



O edital de Chamamento evidencia a possibilidade destacada pelo recorrente quanto a realização de diligência conforme destacamos neste documento.

O edital traz o seguinte texto "... a Comissão de Licitações poderá convocar os Interessados para quaisquer esclarecimentos, porventura necessários, para elucidar possíveis dúvidas verificadas durante o processo de análise e julgamento das inscrições ao Credenciamento." O edital deixa evidente que exigências formais e não essenciais não importaria no afastamento do credenciante, vejamos, ipsis litteris:

"O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do interessado em se credenciar, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão de seu pedido de credenciamento."

Verificamos que o documento do interessado não foi considerado devido a sua validade expirada no momento da avaliação. A Comissão de avaliação considerou como "marco inicial" para verificação dos documentos o momento do protocolo do interessado, com a finalidade de não haver prejuízos quando do momento da avaliação. Nesses termos e devidamente comprovado o interessado no momento do envio de sua documentação enviou documento já expirado. Ao conferir uma "falha formal" devemos informar que falhas formais são quanto a forma de apresentação do conteúdo, ou seja, na sua estrutura, exemplo: erro de digitação do CNPJ e/ou CPF, nome da Empresa e/ou interessado. Com esse entendimento conclui-se que o agente no momento da análise do documento do interessado não teria condições de saber se este estaria ou não de acordo com o que preceitua o art.68 da Lei 14.133/2021.

Ainda sobre a possibilidade de inclusão de novo documento devemos salientar que nos termos do art.64 da Lei 14.133/2021, temos ainda que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação"



De forma semelhante o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão 2.673/2021, vejamos:

"a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Nesse aspecto, considera-se o fato de o Recorrente ter apresentado o documento válido através de e-mail no dia **10 de Março ás 23h:07min** verificamos que a data de emissão do documento foi em 10/03/2025 ás 22:58:27, sendo assim podemos concluir que só restou comprovada a sua condição de participação nesta data.

Nos termos do Acórdão 1.211/2021 do TCU o licitante deve possuir condições de participação anteriores à licitação, vejamos:

"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes"

Nesse sentido admitir a inclusão do documento seria ir em desencontro com a Legislação vigente. Ademais, o interessado após ter seu credenciamento indeferido em razão e sua inabilitação não se vê prejudicado sua participação, considerando o direito de apresentar novos documentos COMPLETOS para que seja novamente avaliado pela Comissão de Avaliação.

Vale trazer à baila que, eventual aceite dos documentos apresentados pelo interessado iriam "prejudicar" os demais participantes, haja vista que irá ser realizado sorteio para a escolha do primeiro leiloeiro, dessa forma o interessado Murilo Gonçalves Ramos iria competir de forma igualitária com os demais interessados que apresentaram suas documentações nos termos do edital, ferindo então o princípio da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao edital.



Ante o exposto, decide:

1 – Quanto ao recurso apresentado pelo interessado Murilo Gonçalves Ramos inscrito no CPF nº 002.959.081-73, recebemos o recurso e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida na sessão lavrada em ata;

E por fim:

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão, nos termos do art.165, §2º da Lei Federal 14.13/2021.

Anhanguera, aos 14 dias do mês de Março do ano de 2025.

Cleiton César Presidente